



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952957 - SP (2024/0387988-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : DANILO DE SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : KELLY AKEMI ISIKAWA - SP481350
RENATA MENEZES DO CARMO - SP502141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 112. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ /SP, que indeferiu pedido de retificação de cálculo das penas.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, mantendo a interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios em virtude da falta grave cometida em 15/11/2010.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prática de falta grave no curso da execução penal, ocorrida antes da Lei n. 13.964/2019, implica a interrupção do prazo para concessão de benefícios, exceto para comutação da pena e livramento condicional.
4. A Defesa alega que a decisão de homologação da falta disciplinar não determinou a interrupção dos prazos, aplicando apenas a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, e que a aplicação automática da interrupção após mais de uma década seria indevida.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do STJ, antes mesmo da Lei n. 13.964/2019, já determinava que a prática de falta grave no curso da execução penal implica o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios, exceto para comutação da pena e livramento condicional.
6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a data da última infração disciplinar grave como marco interruptivo para a concessão de benefícios.

7. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 112, trazia previsão quanto à necessidade de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e do bom comportamento carcerário, à época dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave no curso da execução penal implica o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios, exceto para comutação da pena e livramento condicional. 2. A data da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/03/2020; STJ, REsp 1.364.192/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12/02/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 952957 - SP (2024/0387988-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : DANILO DE SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : KELLY AKEMI ISIKAWA - SP481350
RENATA MENEZES DO CARMO - SP502141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 112. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ /SP, que indeferiu pedido de retificação de cálculo das penas.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, mantendo a interrupção do lapso temporal para concessão de benefícios em virtude da falta grave cometida em 15/11/2010.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a prática de falta grave no curso da execução penal, ocorrida antes da Lei n. 13.964/2019, implica a interrupção do prazo para concessão de benefícios, exceto para comutação da pena e livramento condicional.

4. A Defesa alega que a decisão de homologação da falta disciplinar não determinou a interrupção dos prazos, aplicando apenas a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido, e que a aplicação automática da interrupção após mais de uma década seria indevida.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do STJ, antes mesmo da Lei n. 13.964/2019, já determinava que a prática de falta grave no curso da execução penal implica o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios, exceto para comutação da pena e livramento condicional.

6. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que considera a data da última infração disciplinar grave como marco interruptivo para a concessão de benefícios.

7. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 112, trazia previsão quanto à necessidade de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e do bom comportamento carcerário, à época dos fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave no curso da execução penal implica o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios, exceto para comutação da pena e livramento condicional. 2. A data da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 112; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, j. 10/06/2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 27/03/2020; STJ, REsp 1.364.192/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 12/02/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DANILO DE SOUZA SANTOS contra a decisão (fls. 124/128) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 2ª RAJ/SP indeferiu pedido de retificação de cálculo das penas do agravante (fl. 27).

Interposto agravo em execução pela Defesa, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 44/48).

Sustenta a Defesa que *a decisão judicial de homologação da referida infração disciplinar expressamente deixou de aplicar o consectário da interrupção dos lapsos de benefícios* (fl. 136), pois, consoante decisão expressa, foi somente aplicada a perda dos dias remidos.

Registra que, em 15/11/2010, data da falta grave praticada, embora houvesse entendimento jurisprudencial para a interrupção da contagem do prazo para os benefícios, não havia previsão legal, cuja previsão na Lei de Execução Penal foi inserida pela Lei n. 13.964/2019, bem como não havia sido ainda publicada a Súmula STJ 534.

Defende que a decisão agravada

deixou de observar a peculiaridade do caso em tela, qual seja, o fato de que a magistrada, quando da homologação da falta disciplinar, deixou de decretar a interrupção de lapsos, aplicando tão somente a perda de 1/3 do tempo remido (fl. 140).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões e manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 146/147).

Certidão de decurso de prazo para o Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 152.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 125 /128 - grifamos):

[...] Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

O Juízo das Execuções Penais, em sede de retratação, pronunciou-se nos seguintes termos (fls. 27):

Em que pese o alegado, o cálculo de páginas 564/569 já foi homologado e está conforme entendimento deste Juízo. Apesar da nova e atual redação dada ao artigo 112 da LEP, a previsão de reinício para fins de benefícios a partir da

data da infração disciplinar já possuía previsão antiga no mesmo diploma legal.

Assim, smj, não havendo motivos para reconsideração do quanto já decidido, **INDEFIRO** o pedido de retificação do cálculo de penas.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão vergastado, que manteve a decisão de primeiro grau, assim dispôs (fls. 46/47):

Inicialmente anoto que o juízo de origem, ao reconhecer a conduta faltosa, não afastou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão por reputá-la imprópria. Na verdade, postergou a análise para a época do julgamento de cada benefício (vide fls. 31/33). Por outro lado, o Habeas Corpus nº 0232011-84.2012, julgado por este Relator, e no qual se pretendia o afastamento da interrupção do interstício aquisitivo pela conduta faltosa, não foi conhecido exatamente porque a decisão que reconheceu a falta grave não fazia menção à interrupção do lapso temporal da progressão.

Esclarecido esse ponto, consigno que **embora a interrupção do lapso temporal da progressão tenha passado a ser expressamente prevista em lei com a inserção do §6º, no artigo 112, da LEP pela Lei nº 13.964/2019, antes disso a jurisprudência pátria já havia se pacificado no sentido de que a interrupção do lapso temporal da progressão constituía conseqüência da falta grave, em razão da própria redação do artigo 112, da LEP** que dispunha ser necessário resgatar 1/6 da pena no regime anterior para progredir, de modo que se o condenado era regredido a regime mais gravoso em razão da falta, reiniciava-se o lapso temporal para fins de progressão; se estivesse no regime fechado a interrupção se dava em razão do princípio da isonomia, e para manter a coerência sistêmica (...)

Em detida análise aos argumentos constantes da presente impetração, em face à fundamentação apresentada nas decisões acima colacionadas, tem-se que as instâncias ordinárias adotaram entendimento jurisprudencial, há muito consolidado, tanto pela Terceira Seção desta Corte Superior quanto pelas Turmas que a compõem.

Importa acrescentar que **o enunciado da Súmula n. 534 do STJ foi publicado em 15/06/2015, isto é, antes da promulgação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), demonstrando, assim, que as decisões proferidas encontram-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.**

Nesse sentido, destaque-se que, no julgamento do REsp n. 1.364.192, DJe de 06/02/2013, sob Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a Terceira Seção deste Egrégio já havia pacificado o entendimento acerca da referida controvérsia, acordando-se que, o cometimento de falta grave somente não interrompe a contagem do prazo para a concessão de futuros benefícios executórios para os fins de comutação da pena e livramento condicional, em razão dos regramentos próprios que os regem.

Ainda, ilustrativamente, pode-se verificar o mesmo entendimento no julgamento do HC n. 190.740/RS, Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 05/04/2011.

Na ocasião, tratou-se de caso concreto que se apreciou uma falta grave cometida em 09/05/2010 (data da recaptura do apenado infrator que incorrera em fuga), tendo a Quinta Turma deste Egrégio concebido como acertada a decisão do Juízo da Execução que determinara a interrupção do prazo para fins de progressão de regime prisional.

Confira-se a respectiva ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. FUGA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA 441 DO STJ. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, exceto livramento condicional e comutação da pena, bem como acarreta a perda integral dos dias remidos.

2. 3. 4. Verificado pelo Juízo das Execuções Criminais que o paciente, durante o cumprimento da pena, cometeu falta grave (fuga), correta a decisão que determinou a regressão de regime, a perda dos dias remidos e a interrupção do prazo para a progressão de regime.

Parecer ministerial pela denegação do writ.

(HC n. 190.740, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 05/04/2011, grifamos)

No mesmo sentido, a Sexta Turma:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE CONSISTENTE NA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. PRESCINDIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1.336.561/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGRESSÃO DE REGIME E ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- Esta Corte Superior, na análise do REsp 1.336.561/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sedimentou o posicionamento no sentido de que o reconhecimento da falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso prescinde de condenação com trânsito em julgado deste novo delito.

- A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação de pena.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 276.214/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe de 23/09/2014, grifamos)

Assim, mostra-se irrelevante que o caso do ora paciente tenha ocorrido anteriormente ao advento da Lei n. 13.964/2019, porquanto a jurisprudência deste Tribunal, antes mesmo da referida alteração legislativa, já estava sedimentada no sentido de que a prática de falta grave no curso da execução implica o reinício da contagem do prazo para concessão de futuros benefícios, exceto para fins de comutação da pena e livramento condicional.

*No caso dos autos, **a falta grave praticada pelo paciente data de 15/11/2010**, de modo que não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal proveniente das decisões proferidas na origem. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.*

Como visto, o Tribunal de origem destacou que *embora o lapso temporal da progressão tenha passado a ser expressamente prevista em lei com a inserção do §6º, no artigo 112, da LEP pela Lei nº 13.964/2019, antes disso a jurisprudência pátria já havia se pacificado no sentido*

*de que a interrupção do lapso temporal da progressão constituía consectário da falta grave, **em razão da própria redação do artigo 112, da LEP que dispunha ser necessário resgatar 1/6 da pena no regime anterior para progredir**, de modo que **se o condenado era regredido a regime mais gravoso em razão da falta, reiniciava-se o lapso temporal para fins de progressão; se estivesse no regime fechado a interrupção se dava em razão do princípio da isonomia, e para manter a coerência sistêmica (...)** (grifamos).*

O entendimento exposto não diverge da orientação consolidada nesta Corte no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar é o marco interruptivo para a concessão de benefícios.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO.

*1. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, **devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar** (REsp n. 1.557.461, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 15/3/2018).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 868.657/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

*1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **"o entendimento exposto no aresto impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior consolidada no sentido de que a data da última prisão ou da última infração disciplinar grave é o marco interruptivo para a concessão de benefícios"** (AgRg no HC n.*

760.156/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp n. 2.004.660/GO, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - grifamos)

Nesse sentido, destaque-se que, quando do julgamento do Tema Repetitivo 709 (REsp n. 1.364.192/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/2/2014, DJe de 17/9/2014), que originou a Súmula n. 534/STJ, a Terceira Seção deste Egrégio já havia pacificado o entendimento acerca da referida controvérsia:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. FUGA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL (SÚMULA 441 DO STJ) E REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA..

1. ***Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ de que o cometimento de falta grave pelo apenado determina o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão de benefícios relativos à execução da pena, inclusive a progressão de regime prisional - exceto o livramento condicional (enunciado 441/STJ da Súmula de Jurisprudência), bem como autoriza a regressão de regime prisional, nos termos do art. 50, II da LEP.***

2. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.* (HC n. 179.820/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 16/11/2010 - grifamos)

A redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, após a edição da **Lei n. 10.792, de 1º/12/2003**, previa:

*A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, **quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena** no regime anterior e **ostentar bom comportamento carcerário**, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.*

§ 1º *A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.*

§ 2º *Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.*

Na hipótese, irrelevante que a falta grave tenha ocorrido antes do advento da Lei n. 13.964/2019, em virtude da própria redação do artigo 112, da Lei de Execução Penal, que dispunha ser necessário resgatar **1/6 (um sexto) da pena** no regime anterior para progredir e ostentar **bom comportamento carcerário**, bem como em razão da jurisprudência

consolidada nesta Corte no sentido de que a prática de falta grave no curso da execução implica o reinício da contagem do prazo para concessão de futuros benefícios, exceto para fins de comutação da pena e livramento condicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 952.957 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0387988-6

Número de Origem:

00039068620248260509 00631591520108260050 39068620248260509 631591520108260050
70089374120118260050

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELLY AKEMI ISIKAWA

ADVOGADOS : KELLY AKEMI ISIKAWA - SP481350

RENATA MENEZES DO CARMO - SP502141

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO DE SOUZA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANILO DE SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : KELLY AKEMI ISIKAWA - SP481350

RENATA MENEZES DO CARMO - SP502141

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). KELLY AKEMI ISIKAWA, pela parte: AGRAVANTE: DANILO DE SOUZA SANTOS.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025